

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L. - P.M.P.
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 001/2016

Na data de 14/06/2016, às 10:00, reúnem-se na sala de Reuniões do Palácio São José, sede da Prefeitura de Paranaguá, localizada na Rua Júlia da Costa, n. 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá, designada pelos Decretos nº 2.608/2015 e 3.007/2015, com a seguinte composição: Sheila da Rosa Maria, Presidente; Raul da Gama e Silva Lück, Membro; e Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Membro; com a finalidade de procederem ao julgamento da habilitação das licitantes que participam da Concorrência Pública n. 001/2016, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Preparo e Fornecimento de Alimentação Escolar**, aqui denominada refeição/merenda, no que consiste na prestação dos serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, tudo em conformidade com os termos deste edital, e seus ANEXOS, da legislação de regência, e em especial das normas expedidas pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação e ANVISA. Iniciados os trabalhos, com a análise do item 8 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2016, que estabelece as regras de **“habilitação jurídica”, “regularidade fiscal e trabalhista”, “qualificação econômico-financeira” e “qualificação técnica”** para as licitantes que participam da disputa, frente os documentos apresentados para fins de habilitação, e os pareceres técnicos da Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (fls. 1.355/1.360) e do Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária (fls. 1.361/1.364), que integram a presente, independentemente de transcrição, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, delibera nos seguintes termos. O princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório não impugnado faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. Desta feita, para fins de habilitação, as licitantes que participam da presente disputa devem observar as regras constantes do item 8 do Edital de Concorrência Pública n. 001/2016, que estabelecem as regras para a **“habilitação jurídica”, “regularidade fiscal e trabalhista”, “qualificação econômico-financeira” e “qualificação técnica”, verbis:**

“8.1. O envelope n.º 01 deverá ser apresentado de acordo com o previsto na letra “a” do item 7.2 deste Edital, e deverá trazer os seguintes documentos, obedecendo aos seus requisitos, os quais poderão ser substituídos por Cópia do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Prefeitura Municipal de Paranaguá ou o Cadastro do Estado do Paraná ou do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com data de validade em vigor; ou:

a) Apresentação dos documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

VI - A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L. - P.M.P.
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros.

VII – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (inciso incluído pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999. (Modelo de declaração – Anexo VII).

b) Apresentação dos documentos referentes à qualificação técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Nutricionistas;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

II. 1. A comprovação de aptidão referida no inciso II será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua capacitação técnico-profissional, assim considerada a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. A comprovação da capacitação técnico-profissional poderá se dar, também, mediante declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado a ser apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. A contratação de referido especialista será efetivada em data não posterior à do início dos serviços.

II. 2. Para fins do presente certame serão consideradas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, os serviços de fornecimento de, no mínimo, 13.983 (treze mil, novecentas e oitenta e três) refeições/merendas/dia, considerando que no objeto desta licitação o número total de refeições/merendas/dia estimado é de 27.966 (**vinte e sete mil, novecentas e sessenta e seis**) refeições/merendas, contemplando os serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição nas unidades escolares.

III. Termo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal da Educação e Ensino Integral, conforme ANEXO VII do Termo de Referência, após cumpridas as exigências do item 14.2 e 14.3 deste edital.

IV. Declaração de que a licitante se compromete a apresentar Alvará de Localização da empresa, em data não posterior à do início dos serviços.

c) Apresentação dos documentos referentes à qualificação econômico-financeira, a saber:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

I. 1. A boa situação financeira será constatada mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultante da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = -----
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Ativo Total



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L. - P.M.P.
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

SG = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

I. 2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices acima referidos, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como exigência para sua habilitação, e, ainda, a prestação de garantia, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

Desta feita, analisando referidas disposições do Edital de Licitação, os documentos apresentados pelas licitantes para fins de habilitação, e os pareceres técnicos da Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (fls. 1.355/1.360) e do Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária (fls. 1.361/1.364), que integram a presente, independentemente de transcrição, temos que: **1. Licitante Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.:** Os documentos apresentados pela licitante para fins de habilitação, os quais se encontram acostados às fls. 1.059/1.126, comprovam o integral cumprimento das regras editalícias para fins de habilitação no presente certame. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, habilitar a Licitante Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., para a disputa. **2. Licitante Soluções Serviços Terceirizados - EIRELI.:** Os documentos apresentados pela licitante para fins de habilitação, os quais se encontram acostados às fls. 1.127/1.194, comprovam o integral cumprimento das regras editalícias para fins de habilitação no presente certame. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, habilitar a Licitante Soluções Serviços Terceirizados – EIRELI., para a disputa. **3. Licitante Maná do Brasil Restaurante Ltda.:** Dos documentos apresentados pela licitante para fins de habilitação, fls. 998/1.039, não se verifica do atendimento às seguintes regras editalícias: 1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento; 2. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalhos; 3. Apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua capacitação técnico profissional, uma vez que o documento apresentado à fl. 1.011 indica a “quantidade fornecida de 2.000 refeições/dia”, quando na realidade exigia-se no Edital de Licitação, em seu item II.1, o quantitativo mínimo de 13.983 (treze mil, novecentas e oitenta e três) refeições/merendas/dia, considerando que no objeto desta licitação o número total de refeições/merendas/dia estimado é de 27.966 **(vinte e sete mil, novecentas e sessenta e seis) refeições/merendas**, contemplando os serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição nas unidades escolares; 4. Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição detentor de responsabilidade técnica; 5. Apresentação de termo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral; 6. Apresentação de declaração de que a licitante se compromete a apresentar Alvará de Localização da empresa, em data não posterior à do início dos serviços - de que tratam, respectivamente, os itens II.1, II.2, III e IV do Edital de Licitação. Desta feita, diante do descumprimento dos itens II-A, II-B, II.1, II.2, III e IV do Edital de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, inabilitar da disputa a licitante Maná do Brasil Restaurante Ltda. **4. Licitante Maria Venita Liporini EPP.:** Dos documentos apresentados pela licitante para fins de habilitação, fls. 1.0410/1.068, não se verifica do atendimento às seguintes regras editalícias: 1. Apresentação de atestado

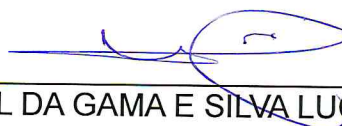


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L. - P.M.P.
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2016
PROCESSO Nº 561/2016

fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua capacitação técnico-profissional, de que trata, respectivamente, o item II-A do Edital de Licitação, uma vez que o documento apresentado à fl. 1.058 corresponde a declaração de pessoa física, que não se enquadra na previsão do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Além disso, do documento não se vislumbra a indicação expressa dos serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição nas unidades escolares. Desta feita, diante do descumprimento dos itens II-A do Edital de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, inabilitar da disputa a licitante *Maria Venita Liporini EPP*. **5. Licitante Zinid – Comércio e Serviços Ltda. - EPP:** Dos documentos apresentados pela licitante para fins de habilitação, fls. 1.195/1.345, não se verifica o atendimento às seguintes regras editalícias: 1. Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas); 2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento; 3. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; 4. Apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua capacitação técnico profissional, contemplando os serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição nas unidades escolares; 5. Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição de Educação e Ensino Integral; 6. Apresentação de termo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral; 7. Apresentação de declaração de que a licitante se compromete a apresentar Alvará de Localização da empresa, em data não posterior à do início dos serviços; de que tratam, respectivamente, os itens I, II-A, II-B, II.1, II.2, III e IV do Edital de Licitação. Além disso, conforme se vê da manifestação do Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária inserido na seqüência 17, “a licitante apresentou Balanço Patrimonial sem autenticação de registro do livro diário e em desconformidade com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a qual é obrigada à escrituração contábil digital desde 01/01/2014. Não apresentou cálculo dos índices contábeis”, deixando de atender, assim, a previsão contida no item “C”, alínea “I” e seguintes do Edital de Licitação. Desta feita, diante do descumprimento dos itens I, II-A, II-B, II.1, II.2, III, IV e “C”, alínea “I”, do Edital de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, inabilitar da disputa a licitante *Zinid – Comércio e Serviços Ltda*. Por fim, a Comissão Permanente de Licitação delibera: **1.** Para que cópia da presente decisão seja encaminhada aos interessados por e-mail, sem prejuízo da sua necessária publicação no Diário Oficial do Município, e no Portal de Licitações da Prefeitura **2. Diante da iminência da extinção do atual contrato de prestação de serviços de Preparo e Fornecimento de Alimentação Escolar, pelo decurso de seu prazo de vigência, que as licitantes avaliem a possibilidade de formalizar termo de renúncia do prazo recursal desta decisão, a fim de colaborar com continuidade da prestação do serviço, pela licitante vencedora desta disputa, no que o referido termo, a ser firmado por pessoa com poderes de representação, deverá ser encaminhado no e-mail cpl@pmpgua.com.br. Nada mais.**



SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente



RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
Membro



CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro